



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 445/2013/GAB, 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTARA, Estado do Maranhão, **Domingos Satana da Cunha Junior**, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município com base nos artigos 156 e 149-A da Constituição Federal, e ajustando-se à Emenda Constitucional nº 037/2002, Lei Complementar nº 116/03, dispõe sobre os fatos geradores, alíquota, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º – São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividades administrativas plenamente mediante atividades administrativas plenamente vinculadas.

Art. 4º - O Sistema Tributário do Município compõem-se de:

I – IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão *inter-vivos* de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II – TAXAS:

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

III – CONTRIBUIÇÕES:

a) contribuição de Melhoria – decorrente de obras públicas

Parágrafo Único – Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do

Município de Alcantara, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de direito recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRETORIA URBANO

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º – Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em lei Municipal.

§ 2º – Considera-se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 3 (três) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º – Considera-se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis destinados à habitação, à indústria ao comércio ou aos serviços mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 4º – Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 6º – O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

§ 1º – São também Contribuintes o promitente comprador imitado na posse, o possuidor, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município, ou



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

qualque outras pessoas isentas ou imunes.

§ 2º – Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial

predial e territorial urbana os
titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localiz
ado na zona
urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploraç
ão extrativa
vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo
nestes casos
devido o Imposto Territorial Rural – ITR, de competência da União.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo anterior d este artigo, a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- I – Atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro-industrial desenvolvida no imóvel;
- II – Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- III – Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Seção II

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 7º – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º – Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico, como índices, classificações, na forma das Tabelas I à XII desta Lei.

§ 2º – A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

I – Quanto ao terreno:

- a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
- b) o valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;
- c) os fatores corretivos e áreas limítrofes do terreno.

II – Quanto à edificação:

- b) a área total edificada;
- b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
- c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

- 1,0% (um por cento) imóveis construídos;
- 1,5% (um e meio por cento) terrenos murados;
- 2,0% (dois por cento) terrenos não murados.

§ 4º – Os dispositivos previstos no parágrafo anterior, terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

eiro



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Da comissão de avaliação de imóveis

Art. 8º – O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:

I – 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, indicados por Ato do Prefeito Municipal.

II – 1 (um) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município.

III – 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os Vereadores.

§ 1º – Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário.

§ 2º – Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá.

§ 3º – Após constituída, a Comissão reunirá-se, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

§ 4º – A Comissão será constituída em caráter provisório.

§ 5º – Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

I – Acompanhar o levantamento do cadastro técnico, com vistas atualizá-lo a realidade

econômica;

II – Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;

III – Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 6º – O resultado dos trabalhos da Comissão, constarão de ata a ser apresentada ao Chefe do

Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Comissão.

§ 7º – A avaliação de imóveis, para os efeitos, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por Ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, no caso do contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, e se o imóvel se encontrar fechado o inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário.

Art. 9º – O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas a e b, do inciso I do Art. 4º deste Código.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da inscrição

Art. 10 – É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único – A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, e embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 11 – Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único – As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários, não gerando essa inscrição direitos para os contribuintes e nem excluindo a municipalidade do direito de promover a adaptação da construção, às normas e prescrições legais.

Art. 12 – Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos ser inscritos de ofício.

Seção V

Do lançamento

Art. 13 – O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 14 – O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único – Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

rrros
Art. 15 – As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou e
de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

inte,
Art. 16 – O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribu
de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

e do
§ 1º – O eventual não recebimento do aviso de lançamento, não desobriga o contribuint
com o setor
pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso entrar em contato
de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

o do
§ 2º – Fica a Fazenda Municipal obrigada a dar ampla publicidade as datas do venciment
imposto.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Seção VI

Da arrecadação

Art. 17 – O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo Único – O contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto, poderá ser concedido um desconto de 10% (dez por cento) se pago até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento.

Seção VII

Das penalidades

Art. 18 – O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art.10 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 19 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,30% (zero virgula trinta por cento) ao dia até o máximo de 21% (vinte e um por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Alcântara – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção VIII

Das isenções

Art. 20 – São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais:

- I – Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade para o uso exclusivo da União, do Estado ou do Município;
- II – Pertencente as sociedades civis sem fins lucrativos, destinado ao exer



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

cício de atividades

culturais, recreativas ou desportivas;

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida p

ara o

trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não p

ossua outro

imóvel no Município;

IV – Os servidores públicos municipais ativos, inativos e respectivos pensionistas,

que

tenham um só imóvel no Município e nele resida;

V – Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação correspondente a par

cela

atingida no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropri

ante;

VI – Os ex-combatentes da FEB que possuam um só imóvel e nele resida.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

VII – as entidades populares: associações de moradores, de jovens, de mulheres, de estudantes e associações de caráter beneficente, filantrópico, considerados apenas os imóveis destinados às suas finalidades.

§ 1º – A isenção será condicionada e solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá-la até o último dia do mês de março de cada exercício.

§ 2º – A documentação apresentada com primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 21 – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

Seção IX
Da planta genérica de valores

Art. 22 – A apuração do valor venal, para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.

Art. 23 – Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – Custos de reprodução;

III – Locações correntes;

IV – Características da região em que se situa o imóvel;

V – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único – Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

I – A quadra, a quarteirões, a logradouros;

II – A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indi



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

dados na Tabela I,
relativamente às construções.

Art. 24 – Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel,
para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II – As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25 – No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos
fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada
unidade autônoma.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 – O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 27 – As disposições constantes desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Seção X
Das reclamações e dos recursos

Art. 28 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 29 – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 30 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 31 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do fato gerador

Art. 32 – O imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I – A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II – A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

eriores.

Seção II

Da não incidência e das isenções

Art. 33 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de ca

pital

nela subscrito;

II – Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§ 2º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º – Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor dos bens ou direitos na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º – A verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o § 2º deste artigo, competirá administração fiscal.

§ 6º – O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 34 São isentos do pagamento do imposto, as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, também nas transmissões de terrenos adquiridos por servidores públicos municipais, ativos, inativos e respectivos pensionistas quando da sua aquisição, para a construção da sua primeira moradia, conforme disposição e em ato administrativo, e as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção III



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 35 – A base de cálculo de imposto é:

I – Nas transmissões em geral, por ato *inter-vivos* a título oneroso, o valor venal dos bens

s ou

direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;

II – Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço

o do

maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapiã

o, o

valor venal apurado;

IV – Nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos

, não

importando o montante destes;

V – Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor

or do

imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referida

as, reduzido

a metade;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- VII – Nas cessões *inter-vivos* de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
VIII – No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

Parágrafo Único – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 36 – O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 37 – O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I – 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção IV

Dos contribuintes e responsáveis

Art. 38 – São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I – Nas alienações, o adquirente;
II – Nas cessões de direito, o cessionário;
III – Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 39 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – O transmitente;
II – O cedente;
III – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que f



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

orem responsáveis.

Art. 40 – Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único – Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 – Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único – O laudo de avaliação do imposto só será expedido pelo Município após o pagamento da taxa de avaliação, e o ITBI.

Art. 42 – Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Seção V
Do pagamento

Art. 43 – O imposto será pago:

- I – Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II – Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 44 – O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

Seção VI
Da restituição

Art. 45 – O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I – Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II – Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III – Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV – Quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção VII



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Das reclamações e dos recursos

o, no
e neste não

Art. 46 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

e 30

Art. 47 – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 49 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 50 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º – Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º – O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º – A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 51 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante da



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

lista de serviços da

Lei Complementar nº 116/03 de 31/07/03, abaixo descritos:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutençã

o de

programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (reenumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopedia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- ncia
dos,
ndicação do
a.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 - 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, “spa” e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

tomador do parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (renumerados de acordo com o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, “apart-service” e condominiais, “flat”, apart-hotéis, hotéis residência, “residence-service”, “suite service”, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de pro



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

priedade industrial,
artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil
(leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito das Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veículos por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, “taxi-dancing” e congêneres.
 - 12.07 – “Shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, “shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, “shows”, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
 - 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litogr



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

afia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

ação,

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restaur

os, motores,

blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipament

o ICMS).

elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas a

ficam

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que

sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

ento,

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiam

stificação e

lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, pla

congêneres, de objetos quaisquer.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CC F ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

terminais de atendimento,
to de saldo,
o de
, concessão,
abertura de
os e
o, e demais
ulos
os efetuados
posição de
impressos e

inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimen
extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registr
contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão
alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a
crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direit
obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrat
serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de tít
quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive
por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de
cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação,
documentos em geral.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos,
reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração,
prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de
crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de
viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de
importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral
relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético,
cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito,
inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo,
inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de
pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à
transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques
quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra,
análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato,
emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta
lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de
qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, res
posta
audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura adm
inistrativa e
congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeir
a ou
administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusiv
e de
empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de servi
ço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejament
o de
campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e dema
is materiais
publicitários.
- 17.07 – Franquia (franchising) – (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respe
ctiva
sequência).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congress
os e
congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentaç
ão e
bebidas, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serv



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

ções de armadores, estiva,
conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passag
eios,
armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviç
os de apoio
aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres
. .
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentaçã
o de
passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedági
o dos
usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhora
mentos para
adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência ao
s usuários e
outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em
normas oficiais.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros para ALCÂNTARA; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embaçamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônicas, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e c



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

ongêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Art. 52 – Os vetos apostos na Lei Complementar nº 116/03, nos sub-itens da respectiva lista de serviços, foram reenumerados sequencialmente, nesta Lei.

Parágrafo Único – O percentual constante dos itens 15.11, 21 e 21.01, serão cobrados à razão de 1% sobre os rendimentos líquidos auferidos pelo titular dos serviços.

Seção II

Da não incidência

Art. 53 – O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Da incidência

Art. 54 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- o ou, na falta de
estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1^o do art. 50 desta Lei;
- viços
II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos ser
descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- lista
III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da
anexa;
- viços
IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos ser
descritos no subitem 7.05 da lista anexa;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência);
- XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência);
- XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

mento,
nixa;

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

o, no

XX – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

era-se

§ 1º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

era-se

§ 2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

ador

§ 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de: sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IV

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 56 – A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista de Serviços constante do Art. 51, desta Lei e tabela II que integra este Código.

Art. 57 – Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviços sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, classificado nos níveis superior, médio e fundamental, será devido anualmente, na forma da tabela II, desta Lei.

Art. 58 – Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados por cada profissional ou sócio que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei, constantes dos sub-ítems 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, devidos mensalmente e integrante da tabela II, deste Código.

Art. 59 – Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis e em função de cada serviço, conforme tabela II que integra esta Lei.

Parágrafo Único – Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

al da I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador, quando produzidos fora do loc

prestação dos serviços, previstos nos sub-itens 7.02 e 7.05 da lista anexa;

II – O valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Seção V

Da substituição tributária e da retenção na fonte

édito Art. 60 – O Município, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo cr
excluindo a tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação,
nto total ou responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprime
parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

integral do § 1º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento
retenção na imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua
fonte.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação

se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços

descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e

17.09 da lista de serviços.

§ 3º – É também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele

que utilizar serviços prestados por autônomos, sociedade de profissionais e empresas, que não

fizerem prova de sua inscrição como contribuintes do ISS no Município e não comprovarem o

recolhimento do tributo.

§ 4º – O recolhimento do imposto retido na fonte ao Tesouro do Município, será efetuado no

día 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 61 – É responsável pelo pagamento do ISS o contribuinte enquadrado na condição de

substituto tributário sobre as prestações de serviços ocorridos no território do Município na forma do

artigo anterior.

Art. 62 – Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária são os constantes da lista

de serviços desta Lei, no que couber e das demais normas regulamentares.

Seção VI

Da estimativa

Art. 63 – A Administração Fazendária poderá estabelecer regime de pagamento por

estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer

natureza.

Parágrafo Único – Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput serão

estabelecidas as seguintes condições tomadas em conjunto ou isoladamente



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

:

- I – Natureza da atividade;
- II – Instalações e equipamentos utilizados;
- III – Quantidade e qualificação profissional do pessoal;
- IV – Receita operacional e não operacional;
- V – Tipo de organização.

ISS

Art. 64 – A Autoridade Fazendária adotará critérios para estabelecer a base de cálculo do para os contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo precedente, assim enten-

dido.

- I – O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados, objeto da prestação de serviços apurados no período;
- II – Folha de salários paga no período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais

e

trabalhistas;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

III – Despesas de água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos fiscais,
obrigatórios do contribuinte;
IV – Despesas gerais de administração.

Art. 65 – No estabelecimento de regime de estimativa ou de apuração mensal, para as
empresas de pequeno e médio porte, inclusive os profissionais autônomos, sociedade de
profissionais as alíquotas incidentes sobre os serviços são às constantes da lista de serviços anexa a
presente Lei e na forma do Regulamento deste Código.

Parágrafo Único – Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, poderão ficar
dispensados da emissão de notas fiscais, entretanto, fica mantido o direito de requerer os blocos de
notas fiscais de serviços.

Art. 66 – A Autoridade Fazendária poderá optar pelo regime de apuração mensal do imposto
quando se fizer necessário.

Art. 67 – Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro
de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com
base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de ALCÂNTARA – UFIRM.

Seção VII
Do arbitramento

Art. 68 – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de
conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

I – Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à
comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e
documentos fiscais;
II – O contribuinte depois de intimado deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de
utilização obrigatória;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

scais
aos preços

III – Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fi
não reflitam o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior
praticados na praça;

IV – A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.

sível,

Parágrafo Único – No Estabelecimento do regime por arbitramento, sempre que pos
será observado o disposto nos artigos 63 e 64 deste Código.

Seção VIII

Do lançamento e da arrecadação

ntes
mais normas

Art. 69 – O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações consta
nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e de
regulamentares.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 70 – A arrecadação do tributo poderá ser efetuada através dos agentes públicos ou privados, conforme normas regulamentares.

Art. 71 – A obrigação tributária do pagamento do imposto prevista nesta seção, independerá:

- I – Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- II – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Seção IX

Das penalidades

Art. 72 – A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte e a multa de 0,30% (zero virgula trinta por cento) ao dia até o máximo de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de ALCÂNTARA – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção X

Das isenções

Art. 73 – São isentos do pagamento do imposto:

- I – Prestados por engraxates, ambulantes, jornaleiros, sapateiros, artesãos ou artífices que exerçam a profissão por conta própria;
- II – As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem fins lucrativos;
- III – As associações pertencentes a entidades de classes, sem fins lucrativos considerados de interesses da comunidade pelos órgãos municipais competentes;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

tido V – A prestação de assistência médica ou odontológica, executado em ambulatório, man
por sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita.

Seção XI

Das reclamações e dos recursos

Art. 74 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do impos
to, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste
não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 76 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 77 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 78 – As taxas cobradas pelo Município de ALCÂNTARA, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 79 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 80 – Os serviços públicos a que se refere o artigo 78 consideram-se:

I – Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua dispo

sição

mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervençã

o, de

unidade, ou de necessidades públicas;

III – Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um

dos

seus usuários.

Art. 81 – Serão cobradas pelo Município:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- I – Alvará de licença para localização e funcionamento;
- II – Alvará de licença para fins diversos;
- III – Taxa de fiscalização de estabelecimentos;
- IV – Taxa de inspeção sanitária;
- V – Taxa de expediente.

Seção II

Do alvará de licença para localização e funcionamento

Art. 82 – Os alvarás de licença, para localização e funcionamento, são devidas por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às instituições financeiras, prestação de serviços em geral, hotéis e similares, hospitais, clínicas e assemelhados, publicidades, estacionamento de ensino, estacionamento e congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 83 – As licenças são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

Art. 84 – Os alvarás de licenças serão concedidas, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 85 – O alvará tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de ALCÂNTARA – UFIRM, e tabela III desta Lei e na forma que estabelecer o Regulamento.

Art. 86 – A concessão de novo alvará, dar-se-á, quando da mudança de titularidade da firma, fusão, transformação ou incorporação, mudança de endereço ou alteração da estrutura do imóvel, quem implique no aumento ou diminuição da área construída.

Seção III

Dos alvarás de licenças para fins diversos



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 87 – Os alvarás de licenças para fins diversos, tem como fato gerador o poder de po
lícia
a de prédio
es públicas,
de animais,
, lava-jatos,
de Fiscal de
ódigo.

no que se refere as atividades relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistori
para avaliação e habite-se, publicidade, loteamento, canteiros de obras, diversõ
licenciamento de transporte intra-municipal, abate de animais, apreensão e guarda
escavação de vias em logradouros públicos, postos de serviços de veículos
estacionamentos e outros serviços correlatos e serão calculados com base na Unida
Referência do Município de ALCÂNTARA – UFIRM, de acordo com a tabela IV deste C

Art. 88 – Não será concedido habite-se a edificação nova, nem aceite-se, para obra
s em
dastro fiscal
imobiliário.

edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no ca



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 89 – São contribuintes do alvará de licença para fins diversos as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, quando da sua concessão.

Seção IV
Da taxa de fiscalização de estabelecimentos

Art. 90 – A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de ALCÂNTARA.

Art. 91 – É contribuinte da taxa de fiscalização de estabelecimentos, a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de ALCÂNTARA, de acordo com o artigo 82 deste Código.

Art. 92 – Para fins de cobrança e cálculo da taxa descrita no art. 82 desta Lei, tem como referência, a Unidade Fiscal de Referência do Município de ALCÂNTARA – UFIRM e na forma da tabela V deste Código.

Art. 93 – A taxa de fiscalização de estabelecimentos será devida anualmente e recolhida ao tesouro do Município até 31 de março de cada exercício financeiro.

Seção V
Da taxa de inspeção sanitária

Art. 94 – A taxa de inspeção sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento, que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos, academias e outros estabelecimentos assemelhados, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 95 – É contribuinte da taxa de inspeção sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas que



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

pratique ou exerça atividades descritas no artigo anterior.

al de

Art. 96 – A taxa será cobrada e calculada, tendo como referência a Unidade Fiscal Referência do Município de ALCÂNTARA – UFIRM e constante da tabela VI desta Lei.

ro do

Art. 97 – Para as atividades novas que venham a se instalar no município de Juazeiro do Norte, o pagamento será integral por ocasião de sua instalação.

Seção VI
Da taxa de expediente

ções,

u eletrônico

luídos nesta

Art. 98 – Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, petições, notas fiscais avulsas, autorização para confecção de notas fiscais, por meio mecânico ou eletrônico de dados, 2ª via de documentos, marcas de animais e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 99 – É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento,
do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 100 – A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município
de ALCÂNTARA – UFIRM, integrante da tabela VII desta Lei.

Parágrafo Único – As certidões de que trata a tabela VII, quando solicitados para os
esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida

taxa.

Seção VII

Do lançamento e da arrecadação

Art. 101 – Os alvarás de licença para localização e funcionamento, são lançadas no início das
atividades de acordo com os elementos constantes do cadastro de atividades econômicas, ou outros
procedimentos adotados pela autoridade fazendária.

Art. 102 – Os alvarás de licença para localização e funcionamento, são arrecadadas no início
das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Seção VIII

Da base de cálculo

Art. 103 – As taxas e alvarás cobrados pelo Município de ALCÂNTARA, tem como base de
cálculo, a Unidade Fiscal de Referência do Município de ALCÂNTARA – UFIRM.

Seção IX

Da não incidência

Art. 104 – Ficam excluídas da incidência das taxas e alvarás cobrados pelo Município de
ALCÂNTARA:

I – Os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios;

II – Os templos de qualquer culto.

Seção X

Das isenções

Art. 105 – Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e ativi



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

dades de
isenção de
taxas e alvarás, cobrados pelo Município.
Seção XI
Das penalidades

Art. 106 – A falta de pagamento das taxas e alvarás nos prazos previstos e no que estabelecido pelo Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,30% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade de Fiscal de Referência do Município de ALCÂNTARA – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Fica isento do exposto no caput do art. 106 e do que se refere o Art. 82, o contribuinte ou responsável, que espontaneamente procurar junto à municipalidade regularizar sua situação antes que venha ser advertido ou autuado pelo órgão fiscalizador competente.

Seção XII
Das reclamações e dos recursos

Art. 107 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da taxa ou alvarás, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 108 – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 109 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 110 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
Do fato gerador, incidência e contribuinte

Art. 111 – A contribuição de melhoria é instituída para fazer face a o custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 112 – A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

I – Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para

cada

uma das áreas diferenciais contidas.

II – Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados,

de

qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação

à

que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º – Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 113 – As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto do Executivo.

Seção II
Do pagamento

Art. 114 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 115 – No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Seção III
Das penalidades

A

Art. 116 – A falta de pagamento da contribuição de melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,30% (zero virgula trinta por cento) ao dia até o máximo de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de ALCÂNTARA – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da não incidência

Art. 117 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V

Das reclamações e dos recursos

Art. 118 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da contribuição de melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 119 – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 120 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 121 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Do fato gerador, contribuinte e base de cálculo

Art. 122 – A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador os serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede de distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos pela municipalidade.

§ 1º – O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território urbano do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território urbano do Município.

§ 2º – A base de Cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 3º – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado na forma da Lei Municipal regulamentar a matéria, promover celebração de convênios com a empresa concessionária de energia elétrica, para o recebimento das importâncias a este termo, sendo estas empregadas no pagamento das despesas para este fim.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

mas
Município e

Art. 123 – A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

texto

Art. 124 – A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

- I – Institua ou aumente tributos;
- II – Defina novas hipóteses de incidência;
- III – Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 125 – A legislação tributária do Município observará:

- I – As normas constitucionais vigentes;
- II – As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III – As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º – O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I – Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II – Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem em fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III – Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as facultades do Fisco.

§ 2º – Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das modalidades

Art. 126 – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – Obrigação tributária principal;
- II – Obrigação tributária acessória.

§ 1º – Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º – A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Do fato gerador

Art. 127 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 128 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
Dos sujeitos da obrigação tributária

Art. 129 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

§ 2º – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 130 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jur



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

ídica obrigada, nos
termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de co
mpetência do
Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – Contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que consti
tua o
respectivo fato gerador;
II – Responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorr
a de
disposições expressas neste Código.

atos
Art. 131 – Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de
previstos na legislação tributária do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da capacidade tributária passiva

Art. 132 – A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

Da solidariedade

Art. 133 – São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas expressamente designadas neste Código;

II – As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 1º – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade de quanto aos demais pelo saldo;

III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

§ 2º – A solidariedade referida neste código não comporta benefício de ordem.

Seção VI

Do domicílio tributário

Art. 134 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

vidade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º – Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável,

considerar-se-á como tal:

I – Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

II – Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º – Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º – O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, a cessão ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 135 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção VII
Da responsabilidade dos sucessores

Art. 136 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 137 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

os ou remidos, sem

que tenha havido prova de sua quitação;

ta da

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a da

egado ou da

partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do l

meação.

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

o ou

Art. 138 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformaçã

do ato, pelas

incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data

pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

ssuas

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pe

ntinuada por

jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja co

u sob firma

qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, o

individual.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 139 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir d
e outro, a qualquer
título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial,
produtor, de prestação de
serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma o
u outra razão social ou sob
firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do at
o, relativos ao fundo ou
estabelecimento adquirido.
I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou
iniciar, dentro de
6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo
de atividade.

Seção VIII

Da responsabilidade de terceiros

Art. 140 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da
obrigação principal
pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em
que intervierem ou pelas
omissões pelas quais forem responsáveis:
I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou cur
atelados;
III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por es
tes;
IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou p
elo concordatário;
VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tribut
os devidos sobre os
atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
VII – Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria d
e penalidade, às de
caráter moratório.

Art. 141 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspond
entes a obrigações
tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infra
ção da Lei, contrato social
ou estatuto:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- I – As pessoas referidas no artigo anterior;
- II – Os mandatários, prepostos e empregados;
- III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das disposições gerais

Art. 142 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 143 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos,
ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a
obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 144 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue,
ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único – Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente
constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua
efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da suspensão do crédito tributário

Art. 145 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – A moratória;
- II – O depósito de seu montante integral;
- III – As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do
Processo Administrativo Tributário;
- IV – A concessão de medida liminar em mandato de segurança;
- V – A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação
judicial;
- VI – O parcelamento.

Parágrafo Único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das
obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III
Da extinção do crédito tributário

Art. 146 – Extinguem o crédito tributário:

- I – O pagamento;
- II – A compensação;
- III – A transação;
- IV – A remissão;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conversão do depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste

Código;

VIII – A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X – A decisão judicial passada em julgado.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da exclusão do crédito tributário

Art. 147 – Excluem o crédito tributário:

- I – A isenção;
- II – A anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das disposições gerais

Art. 148 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 149 – Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I – Multas;
- II – Sistema especial de fiscalização;
- III – Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único – A imposição de penalidades:

I – Não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II – Não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II

Das multas

Art. 150 – As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

- I – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

tributária principal,

que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto, quando o pagament

o se efetuar

após o vencimento, 0,30% (zero virgula trinta e por cento) ao dia até 21% (vinte e um p

or cento) do

valor do tributo;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

- II – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal,
que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:
a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito:
- III – Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;
- IV – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória,
desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 30 (trinta) UFIRM:
- V – Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 50 (cinquenta) UFIRM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

- § 1º – Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática,
pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:
- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcial



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

almente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

a em b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza

onerar-se do documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de ex

o de pagamentos de tributos devidos à Fazenda Municipal;

o de c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito

om o fraudar a Fazenda Municipal;

om o d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o

objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

ssará § 2º – Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará

erão Art. 151 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão

rção: graduadas pela autoridade fazendária competente, observados os seguintes limites e proporção:

I – Em grau mínimo com a aplicação de 50(cinquenta) UFIRM's;

II – Em grau médio com a aplicação de 200(duzentas) UFIRM's;

III – Em grau máximo com a aplicação de 500(quinhetas) UFIRM's.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I – A menor ou maior gravidade da infração;

II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º – Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de

o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 3º – O Regulamento disciplinará as hipóteses previstas neste artigo.

Art. 152 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações: tributárias, principal e acessórias.

§ 1º – Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º – Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 153 – As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 154 – O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 155 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de m



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

ora de 1% (um por cento)
ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Seção III
Das demais penalidades

idade
falta
es às

Art. 156 – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autor
fazendária:
I – Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte
de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
II – Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referent
operações realizadas e aos tributos devidos.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive,

no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 157 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 146, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único – Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 158 – Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 159 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- das pessoas referidas no art. 140 contra aqueles por quem respondem;
 - dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

ação,
acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

o de
ação.
Parágrafo Único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
Seção I

Dos prazos

nuos,
Art. 161 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

ra o
pagamento das obrigações tributárias.
Parágrafo Único – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o

que
Art. 162 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

razo
seguinte ao
Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente anteriormente fixado.

Seção II
Da imunidade



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 163 – É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto;
- e) dos livros, jornais e periódicos.

§ 1º – O disposto na alínea a deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º – O disposto na alínea a deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º – O disposto na alínea b deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III
Da isenção

Art. 164 – A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subsequentes.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 165 – A isenção será efetivada:

I – Em caráter geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II – Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos e em Lei para a sua concessão.

§ 1º – O Prefeito poderá delegar ao Secretário de Finanças, por ato específico, poder para despachar os requerimentos de isenção referido no inciso II.

§ 2º – O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 3º – A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

§ 4º – No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 5º – O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado

, ou de terceiro benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º – O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção IV

Da atualização monetária das bases de cálculo

Art. 166 – Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 167 – Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I – Quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II – Quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, e em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º – Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º – Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º – O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas,



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

a) índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referência do Município

io de

ALCÂNTARA – UFIRM;

b) investimentos públicos executados ou em execução;

c) disposições da legislação urbanística;

e) outros fatores pertinentes.

Seção V

Da correção monetária

Art. 168 – Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos p

razos

estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação

da Unidade

Fiscal de Referência do Município de ALCÂNTARA – UFIRM.

Art. 169 – A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos

cuja

cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contrib

uinte houver

depositado em moeda a importância questionada.

Seção VI

Do cadastro fiscal

Art. 170 – Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fisc

al do

Município, que compreenderá:

I – Cadastro fiscal imobiliário;

II – Cadastro de atividades sócio-econômicas.

Art. 171 – O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situad

os no

território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI – *int*

er-vivos, no

que couber e das taxas incidentes.

Art. 172 – O Cadastro de Atividades Sócio-Econômicas será constituído de todas as pess

oas,

físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temp

orariamente,

individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serv

ços.

Art. 173 – A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetiv



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

adas

com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 174 – As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 172 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 175 – As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 171, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 176 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 177 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VII
Da constituição do crédito tributário

Art. 178 – Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento,

assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I – Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – Determinar a matéria tributável;
- III – Calcular o montante do tributo devido;
- IV – Identificar o sujeito passivo;
- V – Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 179 – O lançamento reportar-se-á data de ocorrência do fato gerador da obrigação e



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ação
mpliado, os
es garantias
tributária a

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, a poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maior ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

os de
orrido o fato

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção VIII
Da decadência

ós 5

Art. 180 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (cinco) anos, contados:

ido
al, o

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

om o
o do crédito
pensável ao

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

, no

Art. 181 – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 190 e seus parágrafos tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção IX
Do lançamento

Art. 182 – O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, atrav



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

és de

qualquer uma das seguintes modalidades:

I – Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscais, ou

apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade

assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito

passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade

fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue

o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento

§ 2º – É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação

do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda

Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o

crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 183 – Serão objeto de lançamento:

I – Direto ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbano;

b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início da instalação do estabelecimento;

d) a contribuição de melhoria.

II – Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à

emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

III – Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único – O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- istos
os da
o pedido de
ão o preste
o na
nos
mente
com
ento
al do
;
ncia
to anterior,
- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
 - b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
 - c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
 - e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
 - h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
 - i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
 - j) quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

io da
ficultada ou

Art. 184 – É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 185 – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efet



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

uada

por qualquer uma das seguintes formas:

- I – Comunicação ou avisos diretos;
- II – Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III – Publicação em órgão da imprensa local;
- IV – Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Municí

pio.

Seção X
Da cobrança

Art. 186 – A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 187 – O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto

Art. 188 – Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Seção XI
Da prescrição

Art. 189 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição será interrompida:

- I – Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – Pelo protesto judicial;
- III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe e m reconhecimento do débito pelo devedor;
- V – Através de Edital sendo dada ampla divulgação.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

rafo
ilidades, na
único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

o de
los créditos
§ 1º – O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição dos créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

cixar
§ 2º – Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XII
Do pagamento

Art. 191 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:
I – Moeda corrente do país;
II – Cheque nominal.

sgate
Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

a de
Art. 192 – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

nal e
Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

rova
er diferença
Art. 193 – O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

a de
ndente e da
Art. 194 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 195 – O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

as do

sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XIII
Da restituição

Art. 196 – O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio

protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos

casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I – Pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação

tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo

encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco)

anos, contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 196 da data da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do art. 196, da data em que se tornar definitiva a decisão

administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção XIV
Da transação

Art. 197 – Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal, fazer transação entre esta e o sujeito o passivo da obrigação tributária, mediante concessões mutuas, que importem em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º – A transação de que trata este artigo, não poderá importar em redução superior ao crédito tributário devidamente inscrito.

§ 2º – A transação referente a este arquivo, não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada.

§ 3º – Não serão objeto da transação de que trata este artigo, as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativo ao processo.

Seção XV
Da concessão de parcelamento

Art. 198 – O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II – O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), salvo os casos previstos e em Lei e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III – O saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRM;

IV – O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou não implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva;

V – O valor de cada parcela não poderá ser igual ou inferior a 15 (quinze) UFIRM.

Art. 199 – A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria a ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de j



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

uro de mora

de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

- lação de benefícios
- I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
 - II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único – Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou

simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XVI

Da dívida ativa

Art. 200 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas,

contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 201 – A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 202 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- do, o domicílio ou
- I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
 - II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
 - III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - IV – A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V – A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

I – O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

o do § 1º – A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

erão § 2º – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

nsão, § 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

o do § 4º – O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério estabelecidos Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos e neste artigo.

Art. 203 – A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I – Por via amigável, pelo Fisco;

22 de II – Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de setembro de 1980.

do o § 1º – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

o ser § 2º – Os contribuintes devidamente inscritos na dívida ativa do Município poderão ser convocados através de edital quando não for possível por outros procedimentos administrativos.

Seção XVII

Das certidões negativas

tiva, Art. 204 – A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Fisco.

Parágrafo Único – Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A certidão expedida nestes termos tem validade de 30 (trinta) dias.

Art. 205 – A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo.

Art. 206 – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 207 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 208 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 209 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

s ao imóvel
ão lavrar ou
e, hipoteca,
reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativo até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticres, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção XVIII
Da fiscalização

ções
atueza e o
Art. 210 – A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

que
I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações

onde
am matéria
constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

vel à
III – Exigir informações escritas ou verbais;
IV – Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;
V – Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à

lecimentos,
realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

zem
exclusão ou
§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozam de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão do crédito tributário.

squer
s, arquivos,
tores, ou da
§ 2º – Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

obrigação destes exibí-los.

§ 3º – O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a purgação dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 211 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade de fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII – Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX – Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da

Administração direta ou indireta;

X – Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações

quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 212 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

muta
do Código

I – A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a per
de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199

Tributário Nacional;

II – Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

ços e
zação.

Art. 213 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, servi
operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscali

as de
o, na forma

Art. 214 – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligênci
fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procediment
da legislação aplicável.

ncias

§ 1º – A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as dilige
de fiscalização.

dos
erá entregue

§ 2º – Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um
livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização s
cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

r nos
ra do dia ou
m expediente

§ 3º – Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressa
estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer ho
da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente e
interno.

dários
definido na

§ 4º – Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazen
podem requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato
legislação como crime ou contravenção.

nos

Art. 215 – As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos,
próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XIX
Do auto de infração

Art. 216 – O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:
I – O local, dia e hora da lavratura;
II – O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III – O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
IV – A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3º – Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 217 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 222.

Art. 218 – Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

seu
do e
o do

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;
II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) data firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
III – Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 219 – A notificação presume-se feita:

pós a
ação

I – Quando pessoal, na data do recibo;
II – Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias a entrega da carta no correio;
III – Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

erão
disposto no

Art. 220 – As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o artigo 218 e 219.

Seção XX

Da apreensão de bens ou documentos

entos
contribuinte,
material de

Art. 221 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

m em
a apreensão
por parte do

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

ndo-

Art. 222 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 221.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

entos

apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 223 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 224 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 225 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º – Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º – Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção XXI
Da representação

Art. 226 – Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 227 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

s elementos nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará o
conhecida a destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou
infração.

e as Art. 228 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente
autuá-lo-á, diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator,
ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Dos atos iniciais

pelos Art. 229 – O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados
agentes fazendários, especialmente através de:
I – Notificação de lançamento;
entões II – Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou docum
fiscais;
III – Representações.

ade Parágrafo Único – A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneid
do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II
Da reclamação e da defesa

ntra Art. 230 – Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa co
tificação do a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da no
lançamento outro prazo.

ante Art. 231 – Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário medi
á as provas protoc32o, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requerer
munhas. que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) teste

Art. 232 – Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

, ou

outras especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 233 – A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

Seção III
Das provas

Art. 234 – Findos os prazos a que se referem os artigos 230 e 232, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 235 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 236 – Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 237 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 238 – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV
Da decisão em primeira instância

Art. 239 – Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá a decisão, no prazo de 10



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

(dez) dias.

o da
ssivo, por 5

§ 1º – Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requeriment parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito pa (cinco) dias a cada um, para as alegações fi nais.

dez)

§ 2º – Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dias para proferir a decisão.

com

§ 3º – A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

o em
a Seção III,

§ 4º – Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o process diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto n prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

a ou
nte os seus

Art. 240 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedênci improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressame efeitos, num ou noutro caso.

o em
do recurso,

Art. 241 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgament diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V
Do recurso voluntário

osto

Art. 242 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interp no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

18 e

Parágrafo Único – À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 2 219.

Art. 243 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

cisão,

ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo tributário.

Seção VI

Do recurso de ofício

Art. 244 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda

Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito

suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de

Referência do – UFIRM.

§ 1º – Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo,

cumpra ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento,

interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º – Constitui falta de exatidão no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho

da função, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação de legislação trabalhista,

a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 245 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício

não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VII

Da execução das decisões finais

Art. 246 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no

prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;

II – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga

como tributo ou multa;

III – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no

prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em

garantia da instância;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

r, no
o do
ver ocorrido
utiva

IV – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
V – Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 225 e seus parágrafos;
VI – Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

os a
quer fração

Art. 247 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se mês completo qualquer fração desse tempo.

as.

Art. 248 – As certidões negativas de débitos fiscais serão concedidas pelo prazo de 120 dias.

razo

Art. 249 – As certidões positivas com efeito de certidão negativa serão concedidas pelo prazo de 30 dias.

UFIRM, no valor de R\$ 9,00 (nove reais), que servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de quaisquer espécies ou naturezas, autorização, permissão e concessão de uso de bens imóveis e serviços do Município.

LIC,

§ 1º – A UFIRM a que se refere o caput será corrigida anualmente, pela variação do SELIC, ou outro índice que vier a substituí-lo.

ção

§ 2º – Os valores expressos em Real nesta Lei, serão corrigidas anualmente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do – UFIRM.

pação,

Art. 251 – O não pagamento dos preços públicos, aluguéis ou taxas de ocupação, classificados como dívida ativa não tributária na forma do § 2º do art. 39 da Lei nº



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

4320/64, nos

prazos previstos para pagamento, sujeitará o usuário do serviço a multa de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) ao dia até o máximo de 21% (vinte e um por cento) sobre seu valor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa não tributária, para cobrança executiva.

Parágrafo Único – As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas da União, do Estado e dos Municípios por descumprimento de obrigações e normas pertinentes a estes órgãos, serão inscritas como dívida ativa não tributária, com a fluência de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e acrescida de correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do - UFIRM.

Art. 252 – O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo Único – O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do - UFIRM e incidirá sobre:

- a) matadouros;
- b) cemitérios;
- c) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- e) utilização de unidades imobiliárias do Município;
- f) ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 253 – Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 254 – Integram a presente Lei, as tabelas de I a XVII que acompanham.

Art. 255 – A arrecadação da Receita do Município, poderá ser através de rede bancária,



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 256 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de ALCÂNTARA , visando o resguardo de suas receitas.

Art. 257 – O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no que couber.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 258 – Esta Lei entrará em vigor noventa dias , após sua publicação.

Art. 259 – Revoga-se a Lei nº 288 de 31 de dezembro de 2003 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARA, DO ESTADO DO MARANHÃO, AOS TRINTE E UM DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JÚNIOR
Prefeito Municipal

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU
(FÓRMULA)

FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM^2T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: $FCL = \text{©FCL Específico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM^2E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \text{©FCE Específico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

**TABELA II
VALORES PARA EDIFICAÇÕES**

Casas – Sobrados – Condomínios – Horizontais – Lojas – Salas – Comerciais e Similares

PADRÃO	CONVERSAÇÃO	VALOR EM UFIRM POR M ²
ALTO	ÓTIMA	06
ALTO	BOA	05
ALTO	REGULAR	04
ALTO	PRECÁRIA	03
MÉDIO	ÓTIMA	04
MÉDIO	BOA	03
MÉDIO	REGULAR	2,5
MÉDIO	PRECÁRIA	02
BAIXO	BOA	02
BAIXO	REGULAR	1,5
BAIXO	PRECÁRIA	01

**TABELA III
VALORES PARA EDIFICAÇÕES
Condomínios Verticais (a partir de 03 pavimentos)**

PADRÃO	CONVERSAÇÃO	VALOR EM UFIRM POR M ²
ALTO	ÓTIMA	07
ALTO	BOA	06
ALTO	REGULAR	05
MÉDIO	ÓTIMA	04
MÉDIO	BOA	03
MÉDIO	REGULAR	02
MÉDIO	PRECÁRIA	01

BAIXO	BOA	0,9
--------------	------------	------------

**TABELA IV
VALORES PARA EDIFICAÇÕES**

GALPÕES

PADRÃO	CONVERSAÇÃO	VALOR EM UFIRM POR M²
ALTO	BOA	04
ALTO	REGULAR	3,5
MÉDIO	ÓTIMA	03
MÉDIO	BOA	2,5
MÉDIO	REGULAR	02
MÉDIO	PRECÁRIA	1,5
BAIXO	BOA	01
BAIXO	REGULAR	0,9
BAIXO	PRECÁRIA	0,8

**TABELA V
VALORES PARA EDIFICAÇÕES**

TELHEIROS E SIMILARES

PADRÃO	CONVERSAÇÃO	VALOR EM UFIRM POR M²
MÉDIO	ÓTIMA	05
MÉDIO	BOA	04
MÉDIO	REGULAR	03
MÉDIO	PRECÁRIA	02
BAIXO	BOA	1,5
BAIXO	REGULAR	01
BAIXO	PRECÁRIA	0,9

**TABELA VI
FATORES DE OBSOLÊNCIA**

PERÍODO	FATOR EM UFIRM
1995 a 2000	05
1999 a 1994	4,5
1985 a 1989	04
1980 a 1984	3,5
1975 a 1979	03
1970 a 1974	2,5
1960 a 1969	02
1950 a 1959	1,5
1940 a 1949	01
Anteriores a 1940	01

**TABELA VII
FATORES DE CORREÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DOS LOGRADOUROS**

INFRA - ESTRUTURA	FATOR EM UFIRM
Pista dupla asfaltada (c/ canteiro central) - com iluminação pública - com rede de distribuição de água - com sarjeta e meio fio - coleta de lixo (dias alternados).	06
Pista dupla asfaltada (c/ canteiro central) - com iluminação pública - com rede de distribuição de água - com sarjeta e meio fio - coleta de lixo (dias alternados).	05
Logradouro asfaltado em pista única - com iluminação pública - com rede de distribuição de água - com sarjeta e meio-fio - coleta de lixo (dias alternados)	04
Logradouro com piçarra - com iluminação pública - com rede de distribuição de água - com sarjeta e meio-fio - coleta de lixo (dias alternados)	03
Logradouro com chão compacto - com iluminação pública - com rede de distribuição de água - com sarjeta e meio-fio - coleta de	02

lixo (dias alternados)	
Logradouro com arenoso - com iluminação pública - com rede de distribuição de água - com sarjeta e meio-fio - coleta de lixo (dias alternados)	1,9
Logradouro sem iluminação pública - sem rede de distribuição de água - sem sarjeta e meio-fio - sem coleta de lixo	01

TABELA VIII

TERRENOS SEM EDIFICAÇÕES - VALORES POR METRO QUADRADO

ZONA FISCAL	VALOR DO M ² DO TERRENO EM UFIRM
ZONA FISCAL 1	06
ZONA FISCAL 2	05
ZONA FISCAL 3	04

TABELA IX

LOCALIZAÇÃO

ZONA FISCAL	LOCALIZAÇÃO
ZONA FISCAL 1	CENTRO
ZONA FISCAL 2	CARAVELAS E PRAIA
ZONA FISCAL 3	DEMAIS BAIRROS

TABELA X

SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA

SITUAÇÃO	FATOR EM UFIRM
Meio de quadra com frente	05
Meio de quadra com duas frentes	04
Fundos	03
Encravado	02
Esquina com mais de uma de frente	1,5
Gleba	01

**TABELA XI
TOPOGRAFIA DO TERRENO**

TOPOGRAFIA	FATOR EM UFIRM
Plana	05
Aclive suave	04
Aclive acentuado	03
Declive suave	2,5
Declive acentuado	02
Irregular	01

**TABELA XII
PEDOLOGIA DO TERRENO**



SITUAÇÃO	FATOR EM UFIRM
Firme	05
Rochoso	04
Alagado	03
Inundável	02
Arenoso	01
Combinação com mais de um item anterior	0,9


**TABELA XIII
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Descrição dos Serviços	
	Alíquotas s/ o Preço do serviço (%)
<p>1 – Serviços de informática e congêneres.</p> <p>1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.</p> <p>1.02 – Programação.</p> <p>1.03 – Processamento de dados e congêneres.</p> <p>1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.</p> <p>1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</p> <p>1.06 – Assessoria e consultoria em informática.</p> <p>1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</p> <p>1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</p>	5
<p>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</p> <p>2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</p>	5
<p>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</p> <p>3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).</p> <p>3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</p> <p>3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</p> <p>3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p>	5
<p>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</p> <p>4.01 – Medicina e biomedicina.</p> <p>4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</p> <p>4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p> <p>4.04 – Instrumentação cirúrgica.</p> <p>4.05 – Acupuntura.</p> <p>4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</p> <p>4.07 – Serviços farmacêuticos.</p> <p>4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</p> <p>4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e</p>	2

mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

<p>4.12 – Odontologia. 4.13 – Ortóptica. 4.14 – Próteses sob encomenda. 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p>	2
<p>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>	 2 7.03 – Elabora ção de planos
<p>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p>	diretore 5, estud os de vi 5abilidad e, estud 5s 5organiz
<p>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>	acionais e outro s, relaci onados 5om obr as e ser viços de engerh aria; 5

5

5

elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a

5

2

exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

2

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

5

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

2

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral,

valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

2

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

5

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

3

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

5

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

5

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou



<p>congêneres. 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>	3
<p>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência). 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.</p>	5
<p>14 – Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 – Assistência técnica. 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria.</p>	5
<p>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p>	5

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



<p>16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.</p>	3
<p>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 5 17.07 – Franquia (franchising) – (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência). 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.12 – Leilão e congêneres. 17.13 – Advocacia. 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.15 – Auditoria. 17.16 – Análise de Organização e Métodos. 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 – Estatística. 17.21 – Cobrança em geral. 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p>	5
<p>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>	5
<p>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de</p>	5

loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
<p>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p> <p>20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p>20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p> <p>20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p>	5
<p>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> <p>21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p>	5
<p>22 – Serviços de exploração de rodovia.</p> <p>22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</p>	5
<p>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p> <p>23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p>	5
<p>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p> <p>24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p>	5
<p>25 – Serviços funerários.</p> <p>25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros pALCÂNTARAntos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</p> <p>25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</p> <p>25.03 – Planos ou convênio funerários.</p> <p>25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</p>	5
<p>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</p> <p>26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</p>	5
<p>27 – Serviços de assistência social.</p> <p>27.01 – Serviços de assistência social.</p>	5

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29 – Serviços de biblioteconomia. 29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32 – Serviços de desenhos técnicos. 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	5
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36 – Serviços de meteorologia. 36.01 – Serviços de meteorologia.	5
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38 – Serviços de museologia. 38.01 – Serviços de museologia.	5
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 – Obras de arte sob encomenda.	3

TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	VALOR EM REAL ANUAL
Profissional Autônomo de Nível Superior	400,00
Profissional Autônomo de Nível Médio	250,00
Profissional Autônomo de Nível Fundamental	94,00

TRIBUTAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	VALOR EM REAL MENSAL
Por cada sócio ou profissional que preste serviços em nome da empresa	70,00

TRIBUTAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS	VALOR EM REAL ANUAL
Motorista Autônomo	94,00
Moto-taxista	70,00

TABELA XIV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO		EM UFIRM
01	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro	280
02	Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático e lotéricas	90
03	Concessionária ou permissionária de serviço público em geral	280
04	Postos de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	90
05	Concessionária de vendas de veículos em geral	30
06	Atacadista, distribuidoras em geral, Distribuidoras de Gás	25
07	Estabelecimento de ensino (por sala de aula)	0,5
08	Material de Construções e Elétricos	20
09	Hotéis - de 1 a 5 quartos - acima de 6 a 10 quartos - acima de 10 quartos	08 10 20
10	Motéis, pousadas e boates, bares, pizzarias, churrascarias, lanchonetes e restaurantes	15
11	Estabelecimento hospitalares, clínicas com internação, planos de saúde	25
12	Laboratórios de análises clínicas em geral, clínicas sem internação	20
13	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação	30
14	Assessorias e projetos técnicos em geral, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo	20
15	Informática em geral, Escolas de Informáticas, Oficinas de Informáticas em geral	10
16	Indústria de construção civil, cerâmica e demais serviços de engenharia: - de 0 a 5 empregados - de 5 a 10 empregados - de 10 a 20 empregados - de 20 a 30 empregados - de 30 a 50 empregados - Acima de 50 empregados	20 25 30 35 45 65
17	Indústria em geral e gráficas - de 0 a 10 empregados - de 10 a 30 empregados - acima de 30 empregados	25 30 50
18	Lojas de Peças e Acessórios para Veículos de Qualquer Natureza	15
19	Quitandas, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha	03

20	Empresa de transportes urbanos, interurbanos, rodoviário de cargas, rebocadores .I	50
21	Postos de abastecimento de veículos	20
22	Seguradoras	90
23	Supermercados 1 m ²	0,7
24	Barbearia, Salão de Beleza	08
25	Corretoras de títulos de valores	60
26	Profissionais liberais	30
	- com curso superior	20
	- com curso médio	10
27	Farmácias e drogarias	20
28	Lojas de móveis e eletrodomésticos	40
29	Depósitos de Bebidas	10
30	Mercearias	04
31	Açougues	04
32	Lojas de Tecidos e Confecções em Geral	10
33	Oficinas e Borracharias	07
34	Casas Lotéricas	15
35	Livrarias e Papelarias	08
36	Demais Comércio Varejistas	07
37	Panificadoras	10
38	Licença Taxistas	05
39	Licença Moto-taxista	03
40	Demais atividades não constantes nos itens anteriores	04

TABELA XV
ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
01	Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projetos arquitetônicos relativos a edificações (por m ² de piso)	
	1.1 Edificações Residenciais até 100 m ²	0,44
	1.2 Edificações Residenciais acima 100 m ²	0,66
	1.3 Edificações Comerciais e Industriais	01
02	Reconstrução, Alteração, Reforma, por m ² de área de piso	0,26
03	Concessão de Habite-se para Edificações com Projetos Aprovados pela Prefeitura por m ²	
	3.1 Edificações Residenciais até 100 m ²	0,44
	3.2 Edificações Residenciais acima 100 m ²	0,66

	3.3 Edificações Comerciais e Industriais	01
	3.4 Área a Regularizar por m ²	0,20
	3.5 Levantamento de Habite-se até 100 m ²	0,30
	3.6 Levantamento de Habite-se acima de 100 m ²	0,60
04	Liberação de Praça, Quadra e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, por m ²	0,5
05	Liberação de Praça, Quadra e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis, por m ²	ISENTO
06	Análise Prévia de Projetos	04
07	Aprovação de Projetos e expedição de Alvará	05
08	Revestimento e/ou pintura, por m ²	0,20
09	Demarcação ou Redemarcação de lotes, por m ²	0,5
10	Levantamento Planialtimétrico, por m ²	02
11	Avaliação de Imóvel	01
12	Vistoria de Imóvel	01
13	Liberação de Alvará de Loteamento, por m ²	05
14	Publicidade em geral Interna e Externa	08
15	Vistoria de Edificações para efeito de regularização de obras feitas irregularmente, por m ²	02
16	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m ²)	01
17	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade).	02
18	Licença por ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo	280
19	Licença relativa ao abate de animais	
	20.1 BOVINO OU VACUM	0,5
	20.2 OVINO	0,4
	20.3 CAPRINO	0,4
	20.4 SUÍNO	0,4
	20.5 AVES	0,3
	20.6 OUTROS	0,3
20	Apreensão de Animais nas vias Públicas, por animal	01
21	Demais Licenças	03

TABELA XVI
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	EM UFIRM
01	Academia de ginástica e musculação	20
02	Ambulatório médico e enfermagem	10
03	Armazém de estivas e cereais	20
04	Bancos de sangue	20
05	Bar	9
06	Bodega	5
07	Bomboniere	12
08	Casa de massagem	20
09	Casa veterinária	15
10	Churrascaria, restaurante e pizzaria	50
11	Clínica médica, clínica dentária, clínica fitoterápica e clínica veterinária	20
12	Clube	40
13	Consultório médico e consultório odontológico	20
14	Depósitos e distribuidoras de medicamentos	20
15	Depósitos e distribuidoras de produtos químicos	20
16	Depósitos e distribuidoras de alimentos	20
17	Depósitos e distribuidoras de equipamentos hospitalares e ortopédicos	20
18	Depósitos e distrib. de perfumes, cosméticos e prod. de higiene	20
19	Empresa de capacitação e distribuição de água	100
20	Empresa aplicadora de saneantes	20
21	Ervanários (venda e manipulação de ervas)	
22	Escolas	
	a) até 10 salas	10
	b) de 10 a 20 salas	20
	c) mais de 20 salas	30
23	Farmácia e drogaria	05
24	Floriculturas	02
25	Frigorífico	04
26	Frutas/verduras	01
27	Funerária	05
28	Granja	03
29	Hospitais, maternidade, casas de saúde	75
30	Hotéis:	
	a) até 30 apartamentos	06
	b) com mais de 30 apartamentos	10
31	Indústria e produção de alimentos, cosméticos e saneantes:	
	a) produção artesanal	30
	b) produção industrial	50
32	Laboratórios de análises clínicas	20
33	Laboratório de prótese dentária	15
34	Laboratório industrial	20
35	Lanchonete	03
36	Lavanderia	04
37	Loja de conveniência	05
38	Lojas de artigos médicos, dentários e fisioterápicos	08
39	Mercantil:	
	a) pequeno (até 70 m ²)	08

	b) médio (de 70 a 200 m ²) c) grande (mais de 200 m ²)	12
40	Mercearia	04
41	Motéis	08
42	Ótica	08
43	Panificadora	06
44	Perfumaria	05
45	Perícia para verificação de danos fora da sede	05
46	Perícia para verificação de danos na sede	03
47	Ponto de vendas de sorvetes	02
48	Pousadas e pensionatos	05
49	Raio X	05
50	Rancho	05
51	Salão de beleza	02
52	Sauna	02
53	Socorro farmacêutico	03
54	Sorveteria	02
55	Supermercado	08
56	Transportadora de alimento, drogas, medicamentos, produtos farmacêuticos e produtos de higiene	10
57	Vacarias	03
58	Outros	01

**TABELA XVII
TAXA DE EXPEDIENTE**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EM UFIRM
01	Certidão negativa de tributos	02
02	Certidão de inscrição de cadastro fiscal, fornecedores e Autenticação Notas Fiscais(Bloco com 50 unidades)	05
03	Certidão de despacho, pareceres e informações	04
04	Certificado de idade da edificação 4.1 – até 5 anos 4.2 – mais de 5 anos	04 07
05	Emissão de nota fiscal avulsa	01
06	Emissão de segunda via de documentos	01
07	Baixa de inscrição de qualquer natureza	01
08	Emissão de DAM	0,3
09	Feirantes (AO DIA) 9.1 Barraca de 1 a 4 m ² 9.2 Barraca de 5 a 7 m ² 9.3 Acima de 7 m ²	0,4 0,5 0,8
10	Trailer, Similares, ou Veículos Motorizados destinados ao comércio informal 10.1 Por dia 10.2 Por Mês	0,5 0,8
11	Assentamento de Posteamto para qualquer uso, por unidade ao ano	01
12	Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês	20
13	Redes de tubulação para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos químicos ou material tóxico, por Km, anualmente	03
14	Ocupações diversas, por dia	0,5